



VOTO

PROCESSO: 00058.029183/2021-12

INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA PARA JULGAMENTO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XXI e XLIII, combinado com o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 estabelecem a competência da Agência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Por sua vez, o art. 65, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção. (Grifo meu)

1.3. Nos mesmos moldes, há previsão na Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, que cabe à Diretoria da Agência:

Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta. (Grifo meu)

1.4. Ainda, a Lei nº. 8.987/1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, dispõe que incumbe ao Poder Concedente fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

1.5. E por fim, conforme se depreende dos autos, a irrisignação ora sob análise, recai sobre decisão da Diretoria que atuou como segunda e última instância (SEI 6945409), negando provimento ao Recurso Administrativo apresentado pelo interessado, sendo, então, indelével atestar que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC.

2. DA ANÁLISE

2.1. Trata-se de Pedido de Reconsideração, deduzido pela Concessionária AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S.A (7031284), em face da Decisão de segunda e última instância proferida pela Diretoria Colegiada (SEI 6945409), que negou provimento ao recurso interposto pela Concessionária, mantendo a obrigação contratual relativa ao pagamento integral da Contribuição Variável referente às Receitas Brutas do ano de 2020, nas datas estabelecidas no Contrato, com a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento) do valor principal e juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), devidamente atualizada - em razão do não recolhimento dos valores até a data de vencimento, consoante o Contrato de Concessão nº 03/ANAC/2012/SBKP.

2.2. *Prima facie*, há que se colocar luz sobre o entendimento da Procuradoria Federal junto à ANAC, manifestado por meio do Parecer nº 0033/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 21/02/2017 (SEI 0458156), que discorre sobre a falta de previsão do Pedido de Reconsideração em face de decisão da Diretoria que já analisou, em última instância, Recurso Administrativo contra decisão da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroporto - SRA, *in verbis*:

“32. A regulamentação da ANAC não prevê, para o caso em tela, uma outra instância recursal, pelo que a decisão da Diretoria, ao julgar o recurso, põe fim ao processo administrativo de apuração de infração e consolidação de sanções. Tampouco cuida a decisão da Diretoria de decisão de primeiro grau, originária, situação em que deveria ser conferido ao administrado apelar das razões da decisão, para o que a insatisfação do administrado daria ensejo a que a Diretoria pudesse revisitar a decisão. Assim, a decisão recursal da Diretoria fez transitar em julgado a discussão quanto à apuração da conduta infracional contratual e à consolidação da sanção pecuniária. (...)

47. Não há, portanto, fora dessa hipótese, previsão do pedido de reconsideração como instrumento similar ao recurso. Não é ele instrumento hábil a fazer a Administração revisitar a decisão e tampouco lhe restituir o dever de reavaliar a conclusão a que chegou no exercício de subsunção da sua deliberação anterior.

48. Assim, nos casos em que apresentado pedido de reconsideração ou qualquer outra petição em que a parte se insurja contra a Diretoria que não seja adotada em instância única, a manifestação deve ser recebida como mero exercício do direito de petição do interessado e eventual alteração da decisão deve levar em conta os limites de revisitação da coisa julgada administrativa, nos termos tratados no tópico supra. Ou seja, o pedido de reconsideração só deve levar à mudança da decisão quando preenchidos os requisitos do instituto da revisão ou quando a decisão esteja eivada de ilegalidade. (grifo nosso) (...)

51. Compete à Diretoria Colegiada, como órgão prolator da decisão recursal que ora se rediscute, identificar se houve ilegalidade na decisão anterior. Tendo havido ilegalidade, deve esta ser apontada e os seus contornos delineados para, com base no disposto na Lei n. 9.784, de 1999, aplicar-se o regramento ali previsto. Também compete à Diretoria, identificar se, no caso, há ou não elucidação de fatos novos, supervenientes, o que parece já ter restado afastado na decisão recursal que ora se rediscute. (grifei)”

2.3. A mesma peça consultiva ainda orienta que diante da falta de previsão na legislação de regência e pela especificidade do processo administrativo, o pedido de reconsideração serve, de toda forma, para registrar a insatisfação do administrado, como direito de petição que lhe é assegurado constitucionalmente.

2.4. Contudo, para que a Administração possa impulsionar a revisitação de sua decisão que já se encontra em situação de definitividade, há que se observar os ditames estabelecidos na Lei n.º 9.784, que dispõe sobre o Processo Administrativo Federal. A esse propósito, entendo necessário rememorar o constante no art. 65, da Lei n.º 9.784, *in verbis*:

*“Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem **fatos novos ou circunstâncias relevantes** suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.” (grifo nosso)*

2.5. Observa-se que a lei refreia o percurso das irresignações dos administrados ao fincar limites e condições para reapreciações de decisões já transitadas em julgado administrativamente, sendo exigido, para tanto, a apresentação de fatos novos ou circunstâncias relevantes aptas a reverterem a decisão imposta, ou ainda a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo.

2.6. Em verdade, o que se busca com esse dispositivo é uma via estreita à correção de eventual erro de julgamento ou apreciação de situação nova; que, de antemão, não se vislumbra *in casu*, como ficará consignado adiante.

2.7. Pois bem. Assentes essas premissas, passo à apreciação do caso em particular.

2.8. Verifico nos autos que as instâncias administrativas se pautaram estritamente pelos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que a Concessionária foi devidamente

notificada de todos os atos processuais, em especial dos atos decisórios, tendo tido a parte efetiva oportunidade de se manifestar e de influenciar no resultado do julgamento.

2.9. Em análise detida ao petitório de reconsideração (SEI 7031284), constato que a ABV se prestou apenas em reiterar os argumentos já trazidos e rechaçados em sede de Recurso Administrativo (SEI 6757918), sem demonstrar possível inadequação da deliberação proferida por esta Diretoria Colegiada.

2.10. De forma simples e direta, a Concessionária repisou a existência de óbice à cobrança da Contribuição Variável por meio deste procedimento administrativo; sobre a não incidência de multa ou outros encargos moratórios sobre o montante; e, ainda, a respeito da impossibilidade de inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e em Dívida Ativa, dada as obscuridades com relação à discussão em face da celebração de acordo entre a Concessionária e a ANAC (SEI 6459502) e do Plano de Recuperação Judicial da ABV (SEI 6459500).

2.11. Tendo isso em mira, importa frisar que a reiteração de argumentos já apresentados e rechaçados pela Administração Pública, em processo que seguiu o devido curso, não é suficiente para irradiar qualquer efeito revisional. Admitir isso, seria, também, assentir que os litígios administrativos se protelem no tempo, indefinidamente, prejudicando a segurança jurídica em toda a sua extensão.

2.12. Desta feita, na esteira de toda essa perspectiva fático-jurídica, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores para a reabertura de discussão da matéria já decidida pelo Colegiado desta Agência, motivo pelo qual proponho a manutenção do inteiro teor do Voto Anterior (SEI 6945409), que confirma a decisão exarada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA, em todos os seus termos (SEI 6579258).

3. VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO** do pedido de Reconsideração interposto, por não apresentarem nos autos fatos novos ou circunstâncias relevantes, tampouco ilegalidades que justifiquem a inadequação da decisão aplicada, mantendo-se *in totum* a decisão proferida por esse colegiado, nos exatos termos do Voto DIR/RC (SEI 6945409).

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 16/05/2022, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7163647** e o código CRC **212AED44**.